



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO**

**INTERESSADOS: ECKO CONSTRUTORA LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0093/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação urbana no município de São Gabriel/BA, compreendendo pavimentação asfáltica em TSD, calçadas em concreto, sistema de drenagem superficial, sinalização viária e dispositivos de acessibilidade, conforme especificações técnicas, planilhas e projetos anexos.**

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 08/05/2025, quando, irresignada, a empresa **ECKO CONSTRUTORA LTDA** manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que desclassificou sua proposta.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

**II. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ECKO CONSTRUTORA LTDA.**, devidamente qualificada, contra a decisão desclassificou a sua proposta, alegando que sua proposta foi desconsiderada sem respaldo em qualquer diploma legal.

Com isso, pugnou pelo deferimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a sua proposta,

Não foram apresentadas contrarrazões recursais no prazo legal.

**III. DA ANÁLISE**

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:



**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

À luz desses princípios constitucionais e do direito positivado, não há dúvidas de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deve resguardar a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia em todos os certames, buscando não apenas a seleção de uma proposta vencedora, mas o cumprimento efetivo dos objetivos traçados, no prazo, orçamento e padrões de qualidade estabelecidos.

Nessa perspectiva, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 59, orienta que apenas propostas exequíveis e compatíveis com a realidade de mercado devem ser admitidas, desclassificando-se aquelas inexequíveis ou que possam comprometer a adequada execução contratual. Assim, decisões que visem resguardar a integridade do certame, como a desclassificação de propostas ou a declaração de fracasso diante de vícios insanáveis, não apenas se impõem como medida de legalidade, mas também constituem obrigação do gestor público diante do dever de zelar pela supremacia do interesse público.

Dito isto, cumpre destacar que a análise da documentação de habilitação técnica apresentada pelas empresas participantes foi devidamente realizada pela equipe técnica especializada do Município. No referido exame, *"foram identificadas divergências significativas nos valores unitários apresentados, tanto com relação aos preços referenciais estabelecidos no edital quanto em relação à coerência de mercado, prejudicando a isonomia do certame e inviabilizando a avaliação da proposta como a mais vantajosa para a Administração Pública"*



Cumpre esclarecer, ainda, que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, o pregoeiro limitou-se a acatar as conclusões expressamente consignadas no parecer técnico de engenharia, conferindo a este o devido respaldo técnico para fundamentar sua decisão no âmbito da fase de habilitação do certame.

Conforme consignado no parecer técnico, constatou-se que a empresa apresentou valores unitários significativamente superior aos previstos no orçamento-base para diversos itens, mantendo, contudo, o valor global da proposta dentro do limite orçado. Em contrapartida, foram identificadas reduções expressivas em itens de alta relevância para a execução do objeto contratual, cujos preços ofertados apresentaram discrepâncias superiores a 80% em relação aos valores estimados pela Administração, evidenciando flagrante incompatibilidade com os preços praticados pelo mercado.

Para avaliar a viabilidade de eventual diligência ou possibilidade de correção, é imprescindível identificar a natureza do vício constatado, classificando-o como formal, material ou substancial. No caso em exame, os vícios são de natureza substancial, pois comprometem diretamente a exequibilidade e a competitividade da proposta, afetando a composição econômica do contrato e sua regular execução.

Importa salientar que o julgamento de propostas pelo menor preço global, sem a adequada análise da coerência entre os preços unitários e o orçamento-base, especialmente em certames que envolvam itens de alta complexidade ou significativa relevância para o objeto, pode ensejar distorções na planilha orçamentária, viabilizando condutas incompatíveis com os princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

Além disso, restou evidenciado que qualquer tentativa de correção dos preços unitários ofertados, de modo a compatibilizá-los com os parâmetros orçamentários e com os preços de mercado, resultaria, inevitavelmente, na majoração do valor global inicialmente proposto, o que afronta a legislação aplicável e compromete a lisura do procedimento. Assim, a proposta se revela manifestamente inexequível e os vícios identificados conforme o parecer técnico são insanáveis.

De todo modo, com o intuito de subsidiar a análise do recurso interposto, foi solicitado novo parecer técnico ao setor competente, o qual, após nova avaliação, reiterou a impropriedade da proposta apresentada pela empresa, destacando que os preços unitários ofertados, especialmente nos itens 9.1.1 a 9.1.4, estão substancialmente incompatíveis com os valores de referência de mercado e das tabelas oficiais, além de tecnicamente inexequíveis para a adequada execução do objeto licitado.

O parecer técnico evidenciou, ainda, que os preços apresentados pela empresa, a exemplo do Asfalto Diluído CM-30, cotado a R\$ 8,00 por tonelada, contrastam de forma desproporcional com os preços referenciais praticados na região Nordeste e no mercado nacional, que giram em torno de R\$ 7.199,10 por tonelada, configurando diferença inviável para a execução contratual. Situação semelhante



foi verificada no item referente à Emulsão Asfáltica RR-2C, ofertada pela empresa a R\$ 11,00 por tonelada, valor consideravelmente inferior à média de mercado, fixada em R\$ 5.041,04 por tonelada, o que reforça a inexecutabilidade da proposta e a necessidade de manutenção da decisão de desclassificação.

Por fim, cumpre esclarecer, ainda, que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, o pregoeiro limita-se a acatar as conclusões expressamente consignadas no parecer técnico de engenharia, conferindo a este o devido respaldo técnico para fundamentar sua decisão no âmbito da fase de habilitação do certame.

Diante do exposto, e considerando os fundamentos constantes no parecer técnico elaborado pelo engenheiro responsável, o qual permanece o mesmo entendimento quanto à impropriedade da composição orçamentária apresentada pela recorrente, conclui-se pela manutenção da decisão de desclassificação da empresa **ECKO CONSTRUTORA LTDA**. Ressalta-se que o referido parecer técnico, que subsidiou a presente decisão, segue anexo a esta resposta ao recurso, para que integre formalmente os autos do processo e confira a devida transparência e fundamentação técnica ao julgamento.

Assim sendo, com base nos princípios aqui debatidos, no parecer técnico emitido, bem como na legislação em vigor não assiste razão as alegações da recorrente.

#### **IV. DECISÃO**

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **ECKO CONSTRUTORA LTDA**, no processo licitatório referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a proposta apresentada desclassificada.

São Gabriel - BA, 29 de maio de 2025.

**Lucas Andrade Machado**  
Pregoeiro



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2025**

Analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **ECKO CONSTRUTORA LTDA** e ratifico os atos feitos pelo Pregoeiro, mantendo a proposta desclassificada.

São Gabriel - BA, 29 de maio de 2025.

**MATEUS MACHADO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA  
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL – BAHIA  
ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECKO  
CONSTRUTORA LTDA**

À

Comissão de Licitação

Município de São Gabriel – BA

Ref.: Recurso interposto contra a desclassificação da proposta da empresa Ecko Construtora Ltda no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2025

---

## **I – DOS FATOS**

A empresa **Ecko Construtora Ltda** foi **desclassificada** do certame licitatório em epígrafe por apresentar **preços unitários acima dos valores de referência em diversos itens do orçamento base**, bem como **valores incompatíveis e supressões excessivas nos itens 9.1.1 a 9.1.4**, comprometendo a **exequibilidade da proposta, a isonomia do certame, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e a segurança da execução contratual**.

A empresa, em seu recurso, defende que os preços apresentados estariam em conformidade com a realidade mercadológica e que a magnitude das diferenças apontadas não comprometeria a execução contratual, citando, inclusive, precedente do TCU (Acórdão nº 159/2003 – Plenário).

---

## **II – DA ANÁLISE TÉCNICA**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §1º, estabelece que:

“Será desclassificada a proposta que:

**I - não atenda às exigências do edital da licitação;**

**II - apresente preços manifestamente inexequíveis ou excessivos em**



relação aos preços de referência;

III - não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

Durante a análise das propostas, a Comissão verificou que:

- Diversos **preços unitários superaram de forma injustificada os valores de referência** constantes no orçamento base, elaborado a partir de composições de custos atualizadas, seguindo diretrizes técnicas e critérios de economicidade.
- Os **itens 9.1.1 a 9.1.4**, componentes críticos para o desempenho dos serviços a serem contratados, foram **objeto de supressões e reduções de valores em patamares que inviabilizam tecnicamente a execução do objeto licitado** conforme previsto no projeto básico. Tais inconsistências comprometem a **execução integral dos serviços**, além de denotar desequilíbrio interno da planilha orçamentária, violando o princípio da coerência orçamentária.

A alegação da empresa de que "alguns preços unitários podem exceder os valores de referência" é válida apenas quando tais excedentes forem **pontuais, justificados e não comprometerem o equilíbrio global da proposta e a viabilidade da execução contratual**. No presente caso, as distorções detectadas configuram **graves vícios na formação da proposta**, não sendo sanáveis nem justificáveis apenas por declarações de ciência ou intenção de cumprimento contratual.

A empresa alega ainda que sua proposta foi elaborada com base na realidade mercadológica e que está em plena conformidade com os custos efetivos dos serviços. Todavia, **omite em seu recurso os principais itens que comprometem sua proposta, que também foram apontados pelo município na sua desclassificação**. Os itens da planilha da empresa 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.14 foram apresentados com valores completamente desproporcionais quando comparados às tabelas oficiais (como SINAPI/SICRO/ ANP) e aos **preços praticados no mercado**, conforme as demonstrações das tabelas abaixo:



**Tabela comparativa de preços**

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor Referência (R\$)</b>	<b>de Valor Apresentado (R\$)</b>
9.1.1	Emulsão asfáltica para serviço de imprimação CM-30	6.650,00	8,00
9.1.2	Emulsão asfáltica para pintura de ligação RR-2C	4.674,85	11,00
9.1.3	Tratamento superficial duplo RR-2C	4.674,85	11,00
9.1.4	Capa selante - RR-2C	4.674,85	11,00

**Tabela comparativa de preços, valores de referência do município e valores apresentados pela empresa ecko engenharia ltda para o preço da tonelada do material na descrição.**



Trecho da planilha orçamentaria apresentado pela empresa ecko construtora ltda



ECKO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 19.846.470/0001-07 I. M.: 003.121/001-16

Rua Alexandre Carneiro Figueredo, nº 75, Sala 06, Centro - Riachão do Jacuípe/BA - CEP:44.640-000  
(75) 99263-0491 / 99896-7828

eckoconstrutora2016@hotmail.com

8.1.14.	SINAPI	93594	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M <sup>3</sup> , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: M <sup>3</sup> XKM). AF_07/2020 (BRITA CAPA SELANTE)	M <sup>3</sup> XKM	808,290	R\$	2,07	R\$	0,48	R\$	2,55	R\$	2.061,14	0,417%		
9.0.	AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DE INSUMOS ASFALTICOS												TOTAL ITEM:	R\$	19.911,72	4,025%
9.1.	AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DE INSUMOS ASFALTICOS												TOTAL SUB-ITEM:	R\$	19.911,72	4,025%
9.1.1.	COTAÇÃO	1	EMULSÃO ASFALTICA PARA SERVIÇO DE IMPRIMAÇÃO CM 30	T	4,880	R\$	8,00	R\$	1,84	R\$	9,84	R\$	48,02	0,010%		
9.1.2.	COTAÇÃO	2	EMULSÃO ASFALTICA PARA PINTURA DE LIGAÇÃO RR 2C	T	2,010	R\$	11,00	R\$	2,53	R\$	13,53	R\$	27,20	0,005%		
9.1.3.	COTAÇÃO	2	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPL0 RR 2C	T	16,570	R\$	11,00	R\$	2,53	R\$	13,53	R\$	224,19	0,045%		
9.1.4.	COTAÇÃO	2	CAPA SELANTE - RR 2C	T	2,220	R\$	11,00	R\$	2,53	R\$	13,53	R\$	30,04	0,006%		
9.1.5.	SINAPI	102330	TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO DE 30000 L, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020 (CM30)	TX KM	2.070,410	R\$	1,46	R\$	0,34	R\$	1,80	R\$	3.726,74	0,753%		
9.1.6.	SINAPI	102330	TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO DE 30000 L, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020 (RR2C)	TX KM	8.808,630	R\$	1,46	R\$	0,34	R\$	1,80	R\$	15.855,53	3,205%		
10.0.	SINALIZAÇÃO												TOTAL ITEM:	R\$	8.295,58	1,677%
10.1.	SINALIZAÇÃO												TOTAL SUB-ITEM:	R\$	8.295,58	1,677%
10.1.1.	SICRO	5213401	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - PINTURA DE FAIXAS	M <sup>2</sup>	159,790	R\$	33,05	R\$	7,78	R\$	41,63	R\$	6.552,06	1,345%		
10.1.2.	SICRO	5213465	PLACA DE SINALIZAÇÃO VERTICAL	UND	3,000	R\$	445,47	R\$	102,37	R\$	547,84	R\$	1.643,52	0,332%		
11.0.	CALÇADAS E DRENAGEM SUPERFICIAL												TOTAL ITEM:	R\$	187.926,36	37,987%
11.1.	CALÇADAS E DRENAGEM SUPERFICIAL												TOTAL SUB-ITEM:	R\$	187.926,36	37,987%
11.1.1.	COMPOSIÇÃO	02.01	GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, 15 CM BASE X 30 CM ALTURA.	M	1.775,480	R\$	44,35	R\$	10,19	R\$	54,54	R\$	96.834,68	19,574%		
11.1.2.	COMPOSIÇÃO	02.02	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO.	M <sup>3</sup>	106,530	R\$	661,69	R\$	152,06	R\$	813,75	R\$	86.688,79	17,523%		
11.1.3.	COMPOSIÇÃO	02.03	RAMPA DE ACESSIBILIDADE EM CALÇADA DE CONCRETO NBR 9050	UND	9,000	R\$	397,80	R\$	91,41	R\$	489,21	R\$	4.402,89	0,890%		
12.0.	PROTEÇÃO AMBIENTAL												TOTAL ITEM:	R\$	3.780,00	0,764%
12.1.	PROTEÇÃO AMBIENTAL												TOTAL SUB-ITEM:	R\$	3.780,00	0,764%
12.1.1.	COMPOSIÇÃO	03.01	CONFORMAÇÃO DE JAZIDAS E ÁREAS DEGRADADAS	M <sup>2</sup>	1.000,000	R\$	3,07	R\$	0,71	R\$	3,78	R\$	3.780,00	0,764%		
TOTAL GLOBAL - COM BDI																

Trecho da planilha orçamentaria apresentado pela empresa ecko construtora ltda, onde pode ser constatado o preço unitário apresentado pela empresa para os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4

Como foi descrito no momento da desclassificação da proposta da empresa, Foram também identificadas supressões **exuberantes** de valores em itens de **alta relevância** para a execução do objeto contratual, "Cabe enfatizar que o impacto desse erro é significativo, uma vez que a correção dos valores exigiria a majoração do montante inicialmente ofertado, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, pois violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a isonomia entre os concorrentes.. As supressões



apresentadas são de tal magnitude que revelam inconsistência técnica e comercial na proposta, tornando-a inexecutável nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.”

Com o intuito de demonstrar de forma clara e objetiva os preços de referência praticados no mercado, em completo desacordo com os valores apresentados pela empresa, apresenta-se a seguir a Tabela de Preços Referenciais – Emulsões Asfálticas (2025):

Tabela de Preços Referenciais – Emulsões Asfálticas (2025)

Tipo de Emulsão	Valor (R\$/tonelada)	Fonte	Região de Referência
CM-30	R\$ 6.727,83	SEINFRA/ANP – Tabela 2025/04	Região Nordeste
	R\$ 7.332,00	Pregão Eletrônico nº 2/2025 – Prefeitura de Bagé/RS	Rio Grande do Sul
	R\$ 7.200,87	Tabela de Preços e Serviços (DNIT)	Nacional
RR-2C	R\$ 3.958,36	SEINFRA/ANP – Tabela 2025/04	Ceará
	R\$ 4.245,00	Pregão Eletrônico nº 2/2025 – Prefeitura de Bagé/RS	Rio Grande do Sul
	R\$ 4.449,00	Tabela de Preços e Serviços (DNIT)	Nacional

**Referências de preço de 2025 preços praticados em mercado.**

Logo abaixo tabela comparativa de preço valores de referência dos órgãos de competência e processos públicos e valores apresentados pela empresa:

**Comparativo de Preços – Emulsões Asfálticas (2025)**

Produto	Preço Ecko (R\$/ton)	Preço Referencial (R\$/ton)	Fonte
Asfalto Diluído CM-30	8,00	7.199,10	
Emulsão Asfáltica RR-2C	11,00	5.041,04	



Os preços apresentados pela Ecko Construtora Ltda. estão substancialmente abaixo dos valores de mercado. Por exemplo, o preço do Asfalto Diluído CM-30 ofertado pela empresa é de R\$ 8,00 por tonelada, enquanto o preço referencial é de R\$ 7.199,10 por tonelada, uma diferença despropositada. Da mesma forma, a Emulsão Asfáltica RR-2C é oferecida por R\$ 11,00 por tonelada, em contraste com o preço referencial de R\$ 5.041,04 por tonelada.

Essas discrepâncias indicam que os preços apresentados pela empresa estão em completo desacordo com os valores praticados no mercado, conforme os dados fornecidos pela ANP e pela Tabela de Custos e Insumos da SEINFRA. É fundamental considerar essas informações para garantir a conformidade com os preços de mercado e assegurar a integridade dos processos de contratação pública.

Ademais, a jurisprudência citada (Acórdão nº 159/2003 – TCU) data de período anterior à vigência da atual Lei de Licitações. Embora seus princípios possam ser considerados, **a norma vigente (Lei nº 14.133/2021) estabelece critérios objetivos e atualizados para a análise da exequibilidade e do equilíbrio das propostas**, exigindo aderência estrita aos parâmetros definidos no edital e na estimativa de preços.

É válido ressaltar com base na Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, a apresentação de recursos administrativos sem fundamentação legal ou com o intuito de protelar ou obstruir o regular andamento do processo licitatório configura conduta contrária aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da eficiência. No presente caso, a empresa Ecko Construtora Ltda. adota tal conduta ao interpor recurso ignorando, de forma parcial, as justificativas técnicas e legais que embasaram sua desclassificação, deixando de apresentar argumentos efetivos quanto aos fundamentos expostos pela Administração.

Ao não contestar de maneira clara e objetiva os motivos de sua desclassificação, a empresa demonstra desinteresse em contribuir para o esclarecimento dos fatos, evidenciando um comportamento meramente protelatório que resulta no atraso generalizado do processo licitatório. Tal prática, além de comprometer o



interesse público, pode ensejar sanções administrativas previstas na própria Lei nº 14.133/2021, como advertência, multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração por até três anos, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal.

---

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **mantém-se a decisão de desclassificação da proposta da empresa Ecko Construtora Ltda**, com fundamento no art. 59, §1º, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, considerando:

- A apresentação de **preços unitários superiores aos valores de referência sem justificativa técnica suficiente**;
- A **incompatibilidade técnica dos itens 9.1.1 a 9.1.4**, com evidências de inexequibilidade;
- O risco à **segurança da execução contratual**, à **isonomia do certame** e ao **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**.

Ressalta-se que a desclassificação visa **proteger o interesse público**, garantir a **qualidade da obra a ser executada** e resguardar a **legalidade e a moralidade administrativa**, princípios que regem toda a atividade licitatória (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

São Gabriel-BA, 23 de Maio de 2025.

David Edson Martins Rocha  
Engenheiro Civil  
CREA-BA: 3000057529

**DAVID EDSON MARTINS ROCHA**  
**ENGENHEIRO CIVIL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---